



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 110-B, DE 2003

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA HELENA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- parecer da relatora

- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compõem o quadro de usuários dos sistemas informacionais de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, financeiro, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, as associações e órgãos de classe, sindicatos, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades organizadas da sociedade civil.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, a operação de consulta abrange os seguinte Sistemas:

I - Na esfera federal:

- a) Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI;
- b) Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;
- c) Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN.

II - Nas esferas estadual e municipal:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;
- b) Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE;
- c) Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM.

Art. 2º Precederá o acesso às transações inscritas nos sistemas, o cadastramento das entidades junto aos órgãos de administração e operação dos sistemas:

I - Banco Central;

II - da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda;

III - Secretaria de Orçamento Federal - SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, o nível de acesso atribuído às entidades será o que permita o maior detalhamento dos dados, analiticamente ou sinteticamente, de todas unidades gestoras das contas.

*Parágrafo único.* Ficarão preservados da consulta todas as informações que digam respeito à intimidade das pessoas, nas formas expressas no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º Importará em crime de responsabilidade a recusa ou fornecimento incompleto dos dados, por parte do administrador do sistema, sem prejuízo da aplicação de demais sanções civis e administrativas e penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º Caberá ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É tradição secular, no Brasil, tratar os assuntos de interesse público como se constituíssem feudos dos donos do poder e de seus tecnocratas de plantão. Não se pode entender como um indivíduo que pague impostos não possa saber como estão sendo utilizados os seus recursos. Esta é, sem dúvida, mais uma forma de apropriação privada do patrimônio coletivo.

É também difícil aceitar como os escândalos se sucedem com a mais absoluta impunidade, e o contribuinte não tenha sequer acesso a dados que poderiam, ao menos, dar-lhe a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

Neste momento, rediscute-se nas democracias mais avançadas a instituição de mecanismos que permitam uma participação mais direta e freqüente do cidadão nos assuntos de Estado, aumentando a cooperação em termos nacionais.

Nosso projeto visa preencher esta enorme lacuna, que nem o Congresso Nacional conseguiu preencher até hoje, mesmos passados dezessete anos da redemocratização formal e quatorze anos da Constituição cidadã.

Deste modo, as entidades representativas da sociedade civil passariam a ter amplo acesso a todas as "caixas-pretas" mantidas pelas Administrações, abrindo-se seus bancos de dados que, assim, deixariam de ser segredo de Estado ou nichos de grupelhos instalados em órgãos e cargos públicos.

Ninguém pretende ferir os direitos individuais, quebrando o sigilo protegido constitucionalmente e em legislações especiais. O que se pretende é tornar público aquilo que é do público.

Estas são as razões por que esperamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003

**Deputado Alexandre Cardoso  
PSB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

---



---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 110, de 2003, visa incluir entidades da sociedade civil como usuários dos sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para tanto, define as entidades que estariam habilitadas a solicitar autorização para acessar as informações constantes dos sistemas informacionais que relaciona e dispõe que deverá preceder o acesso às transações dos sistemas o cadastramento das entidades junto aos órgãos que os administraram e operacionalizam.

Adicionalmente, dispõe que o acesso será o mais abrangente possível, desde que seja preservada a intimidade das pessoas, na forma do estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, bem como prevê as consequências para a recusa ou o fornecimento de informações incompletas.

Finalmente, dispõe que caberá ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento da lei e que essa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É inegável o mérito do projeto de lei sob comento, que trata de viabilizar o direito de a sociedade controlar o gasto do dinheiro público. Seu objetivo é, portanto, politicamente correto, e o canal de acesso às informações escolhido - os órgãos de classe e de representação comunitária - fortalece o espírito associativo, tão necessário para que se crie uma cultura de representação.

Adicione-se a isto o fato de que a transparência dos atos dos servidores públicos e dos representantes políticos eleitos é uma exigência da democracia, e tudo que puder ser feito para fortalecê-la deve ser apoiado.

Desta forma, entendemos que o acesso aos sistemas de informação só trará benefícios à administração pública, pois permitirá o conhecimento, por parte da população em geral, do uso que se faz dos impostos recolhidos aos cofres públicos, bem como será um forte mecanismo de inibição da corrupção.

Não obstante, porém, o mérito inatacável da proposição, alguns reparos podem ser feitos visando aperfeiçoá-la. O primeiro deles diz respeito à ética no uso das informações, pois se usadas com má-fé, fora de contexto, ou com descuido, podem dar margem a interpretações dúbias e maledicentes, o que não contribui em nada com o processo democrático.

Nesse sentido, é de nosso entendimento que deve ser implementado, pelo Poder Executivo, um código de ética para utilização das informações obtidas pelas entidades usuárias, de forma a preservar-lhes sua integridade, motivo pelo qual apresentamos a emenda nº 1.

Com a emenda nº 2 procuramos ajustar a vigência da lei com o mínimo de tempo necessário para implementação dos mecanismos de acesso à informação, de tal sorte que a matéria possa ser regulamentada e os órgãos envolvidos orientados a ajustar seus procedimentos e sistemas para possibilitar as consultas.

Finalmente, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 110, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### **EMENDA DA RELATORA N° 1**

Inclua-se no art. 3º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

*“§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no regulamento desta lei, código de ética dispendo sobre a forma de utilização das informações e sobre as obrigações, responsabilidades e punições aplicáveis aos usuários que as utilizarem de forma inadequada ou abusiva.”*

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### **EMENDA DA RELATORA N° 2**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”*

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 110/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Herculano Anghinetti, Maria Heleneae Narciso Rodrigues.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **EMENDA Nº 1**

Inclua-se no art. 3º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

**"§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no regulamento desta lei, código de ética dispondo sobre a forma de utilização das informações e sobre as obrigações, responsabilidades e punições aplicáveis aos usuários que as utilizarem de forma inadequada ou abusiva."**

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

**"Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação."**

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso objetiva incluir as entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

O projeto propõe o acesso aos sistemas de institucionais, na esfera federal, Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI, Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN e nas esferas estadual e municipal Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE, Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM.

A proposição limita, ainda, o acesso às entidades que se cadastrarem junto aos órgãos de administração e operação dos referidos sistemas.

O autor justifica sua iniciativa em decorrência da necessidade de possibilitar o acesso da população aos dados mencionados proporcionando assim maior fiscalização da aplicação do dinheiro público, tornando público o que é público.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça (Art. 54 RICD).

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público com duas Emendas.

A Emenda n.<sup>º</sup> 1 estabelece a criação de código de ética com a finalidade de estabelecer o uso responsável, bem com as punições a serem aplicadas para os casos de utilização inadequada das informações disponibilizadas.

A Emenda n.<sup>º</sup> 2 estabelece o prazo de noventa dias que a referida lei entre em vigor.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição omite a forma pela qual o referido sistema será implantado pelas entidades autorizadas, não citando a quem caberia o ônus para implementação do projeto.

Entendemos que qualquer eventual ônus para implementação deverá ser direcionado à entidade interessada nas informações, pelo que propomos a Emenda em anexo.

As Emendas n.<sup>º</sup> 1 e n.<sup>º</sup> 2 não implicam no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria criando a possibilidade de acesso às informações públicas por entidades credenciadas fortalece o Estado Democrático de Direito e possibilita o fortalecimento da democracia brasileira.

A redação proposta, pela proposição supra cumpre o apregoado na Lei Complementar n.<sup>º</sup> 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando assim o requisitos formais para aprovação.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando a aplicação do princípio da publicidade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 110, de 2003, e das Emendas n.º 1 e n.º 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 110, de 2003, das Emendas n.º 1 e n.º 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Emenda anexa.

*Sala das Comissões, em*

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA DO RELATOR**

Acresça-se ao Projeto, onde couber:

Art. ° As entidades interessadas caberá o custeio para a implantação do acesso aos sistemas de informações que menciona, com **adaptações de máquinas, de cabeamentos, de quaisquer equipamentos necessários, com treinamento e capacitação de pessoal, e com demais despesas.**

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2004

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 110-A/03 e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2 da CTASP, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

**Deputado NELSON BORNIER**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**